



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074306 - MT(2026/0054321-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALEX DOUGLAS DOS REIS
ADVOGADOS : ALEX DOUGLAS DOS REIS - MT0332410
JOÃO HILTON ALVARENGA DA COSTA - MT0332310
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EMERSON DOS SANTOS DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE REGULARMENTE CITADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FRUSTRADA DIANTE DA SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. *PAS DE NULLITE SANS GRIEF*. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O paciente foi regularmente citado, recebeu a denúncia, foi assistido pela Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação e passou a ter pleno conhecimento da imputação e do desenvolvimento do processo, assumindo o dever de acompanhar o feito e de manter seu endereço atualizado nos autos, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Verificou-se, com base em certidão do oficial de justiça, que o paciente não mais residia no endereço constante dos autos, tendo se mudado para outra comarca sem qualquer comunicação ao Juízo, enquadrando-se na hipótese prevista na segunda parte do art. 367 do Código de Processo Penal, que autoriza o prosseguimento do processo e a decretação da revelia pela simples mudança de residência não comunicada.

3. O dever de manter o endereço atualizado é do acusado, não incumbindo ao Poder Judiciário empreender diligências adicionais para localizá-lo, ainda que familiares indiquem possível local de trabalho; não cabe, assim, imputar nulidade à falta de expedição de carta precatória ou de intimação por edital quando o próprio acusado deu causa à dificuldade de localização.

4. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual o reconhecimento da nulidade, ainda que absoluta, depende da demonstração de prejuízo, o que não

ocorreu, pois a Defensoria Pública atuou de forma diligente em todas as fases do processo, assegurando ampla defesa técnica.

5. A intimação pessoal da sentença condenatória é obrigatória apenas em relação ao acusado preso, de modo que, estando o paciente em liberdade e regularmente assistido por defensor, a intimação do patrono é suficiente, não havendo nulidade pela ausência de intimação pessoal do réu solto.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074306 - MT(2026/0054321-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALEX DOUGLAS DOS REIS
ADVOGADOS : ALEX DOUGLAS DOS REIS - MT0332410
JOÃO HILTON ALVARENGA DA COSTA - MT0332310
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EMERSON DOS SANTOS DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE REGULARMENTE CITADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FRUSTRADA DIANTE DA SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. *PAS DE NULLITE SANS GRIEF*. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O paciente foi regularmente citado, recebeu a denúncia, foi assistido pela Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação e passou a ter pleno conhecimento da imputação e do desenvolvimento do processo, assumindo o dever de acompanhar o feito e de manter seu endereço atualizado nos autos, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Verificou-se, com base em certidão do oficial de justiça, que o paciente não mais residia no endereço constante dos autos, tendo se mudado para outra comarca sem qualquer comunicação ao Juízo, enquadrando-se na hipótese prevista na segunda parte do art. 367 do Código de Processo Penal, que autoriza o prosseguimento do processo e a decretação da revelia pela simples mudança de residência não comunicada.

3. O dever de manter o endereço atualizado é do acusado, não incumbindo ao Poder Judiciário empreender diligências adicionais para localizá-lo, ainda que familiares indiquem possível local de trabalho; não cabe, assim, imputar nulidade à falta de expedição de carta precatória ou de intimação por edital quando o próprio acusado deu causa à dificuldade de localização.

4. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual o reconhecimento da nulidade,

ainda que absoluta, depende da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, pois a Defensoria Pública atuou de forma diligente em todas as fases do processo, assegurando ampla defesa técnica.

5. A intimação pessoal da sentença condenatória é obrigatória apenas em relação ao acusado preso, de modo que, estando o paciente em liberdade e regularmente assistido por defensor, a intimação do patrono é suficiente, não havendo nulidade pela ausência de intimação pessoal do réu solto.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **E dos S de S**, condenado pelo crime do art. 217-A, c/c os arts. 61, II, *f*, e 226, II, do Código Penal, à pena de 13 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Processo n. 1001992-15.2022.8.11.0005, da Vara Criminal da comarca de Diamantino/MT).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, em 10/2/2026, denegou o HC n. 1044678-32.2025.8.11.0000 (fls. 14/25).

Alega nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal do paciente para a audiência de instrução e julgamento, apesar de constar, em certidão de oficial de justiça, informação sobre local de trabalho certo e conhecido, o que exigiria expedição de carta precatória. Sustenta que, à míngua da intimação pessoal válida, a decretação da revelia foi ilegal e contaminou todos os atos subsequentes (fls. 2/4).

Menciona que o vício é insanável e impede a formação da coisa julgada material, sendo cabível a via do mesmo após o trânsito em julgado, por se tratar de *writ* matéria de ordem pública e de coação ilegal manifesta, com referência ao art. 564, III, e, e IV, do Código de Processo Penal (fls. 4/7).

Aduz que, diante da ausência de conhecimento acerca da sua localização, deveria o paciente ter sido intimado por edital, de forma que a revelia só deveria ter sido aplicada se, antes, o paciente tivesse sido intimado (fls. 7/9).

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura; e, no mérito, requer a anulação da ação penal desde a decretação da revelia, com a invalidação da audiência de instrução, da sentença e do acórdão, ou, subsidiariamente, a nulidade do trânsito em julgado com reabertura do prazo recursal (fls. 10/11).

Liminar indeferida nas fls. 823/825.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer de fls. 831/835.

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser denegada.

Veja-se que, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 18/20 – grifo nosso):

Inicialmente, **cumprе destacar que o paciente foi regularmente citado em 23/02/2023**, conforme consta das informações prestadas pela autoridade judiciária. Naquela oportunidade, **o paciente tomou ciência inequívoca da instauração da ação penal em seu desfavor**, tendo, inclusive, manifestado expressamente o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública.

A citação válida representa o marco inicial do exercício do contraditório e da ampla defesa no processo penal. **A partir desse momento, o acusado passa a ter pleno conhecimento da imputação que lhe é feita e dos atos processuais que serão praticados, surgindo para ele o dever de acompanhar o andamento do feito e de manter atualizado seu endereço nos autos.**

No caso em análise, não há qualquer controvérsia quanto à validade da citação. **O paciente foi pessoalmente citado, recebeu a denúncia, teve acesso aos autos e constituiu defesa técnica.** Esse fato é incontroverso e representa o ponto de partida para a análise das alegadas nulidades.

2. Da apresentação de resposta à acusação e do exercício inicial do contraditório

Após a citação válida, o paciente, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação em 16/03/2023, conforme documentado nos autos (ID 110666868 e ID 112564821).

A apresentação da resposta à acusação evidencia, de forma incontestável, que o acusado não apenas tomou conhecimento do processo, como exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa técnica, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Este fato também é incontroverso e demonstra que, desde o início da persecução penal, o paciente esteve devidamente assistido por defesa técnica qualificada, que atuou de forma diligente na proteção de seus interesses.

3. Da mudança de endereço sem comunicação ao juízo

O ponto central da controvérsia reside na tentativa de intimação do paciente para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/08/2023.

Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 125467969), **o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos. Segundo informações prestadas por seu pai e seu irmão, o paciente havia se mudado para Barra do Garças (MT), em endereço desconhecido, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, na empresa JBS daquela cidade.**

Este fato é crucial para a compreensão da questão: **o paciente, após ter sido validamente citado e ter apresentado resposta à acusação, mudou-se para outra comarca sem comunicar ao juízo seu novo endereço.**

O artigo 367 do Código de Processo Penal estabelece expressamente que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

A norma é clara e objetiva. **Uma vez citado, o acusado tem o dever legal de manter atualizado seu endereço nos autos. A omissão nesse dever autoriza o prosseguimento do feito sem sua presença, com a decretação da revelia.**

4. Da aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal

A defesa sustenta que o artigo 367 do Código de Processo Penal não se aplicaria ao caso, pois o paciente não teria sido intimado da audiência. Contudo, essa interpretação não merece prosperar.

O dispositivo legal é expresso ao estabelecer duas hipóteses distintas: (i) o acusado citado ou intimado pessoalmente que deixa de comparecer sem motivo justificado; (ii) o acusado que, no caso de mudança de residência, não comunica o novo endereço ao juízo.

A segunda hipótese não exige intimação prévia. **Basta a mudança de endereço sem comunicação ao juízo para que o processo possa prosseguir sem a presença do acusado.** A *ratio legis* é evidente: impedir que o réu, por meio de sucessivas mudanças de endereço não comunicadas, obste o regular andamento do processo.

No caso concreto, **o paciente foi validamente citado, apresentou resposta à acusação e, posteriormente, mudou-se para outra comarca sem informar ao juízo. Essa conduta se enquadra perfeitamente na segunda hipótese do artigo 367 do Código de Processo Penal, autorizando a decretação da revelia e o prosseguimento do feito.**

Conforme se depreende do excerto do acórdão acima transcrito, o paciente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência, para outra comarca, sem que o Juízo tenha sido comunicado acerca da mudança de endereço.

Nesse caso, correta a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal, que estabelece que o acusado que, depois de citado ou intimado pessoalmente, deixa de comunicar novo endereço ao Juízo, deve suportar os efeitos da revelia, com o prosseguimento dos atos processuais independentemente de intimação pessoal.

Saliente-se que o fato de os familiares do paciente terem informado, quando da tentativa de intimação acerca da audiência, que o paciente estaria residindo em Barra das Graças e trabalhando na empresa JBS, não atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade pela sua localização. Ao contrário disso, é um dever legal do acusado manter seu endereço atualizado e, não se desincumbindo de seu ônus, o Poder Judiciário fica desobrigado das intimações pessoais.

Há, por parte da defesa, uma verdadeira subversão das responsabilidades processuais. Não é obrigação do Poder Judiciário empreender esforços para localizar um acusado que, citado pessoalmente, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. Veja-se que, ainda que os familiares tivessem indicado o novo endereço do paciente, o que não ocorreu, não seria de responsabilidade do Poder Judiciário expedir carta precatória, na medida em que é interesse do próprio acusado, e não do Poder Judiciário, acompanhar a ação penal.

De toda forma, em matéria de nulidades é entendimento consolidado a aplicação do postulado *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, de forma que, para que se reconheça a nulidade, ainda que absoluta, se faz necessário a comprovação de prejuízo. E, no caso dos autos, não se verifica qualquer prejuízo, tendo em vista que a Defensoria Pública atuou de forma diligente em todas as fases do processo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Por isso, não cabe à defesa alegar nulidade à qual ela mesma deu causa. Ademais, encontrando-se o acusado assistido em todos os atos processuais, não há falar em nulidade processual por alegada ausência de defesa técnica. Convém lembrar que "o processo penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (RHC n. 101.956/MG, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, DJe 3/10/2018) – (AgRg no RHC n. 142.555/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021).

Destaco, a esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. REVELIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que anulou o processo por falta de intimação do réu para audiência de instrução e julgamento, impedindo seu interrogatório.

2. O réu foi condenado por ameaças, mas o TJMG anulou o processo por cerceamento de defesa, devido à ausência de interrogatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação do réu, que não atualizou seu endereço, gera nulidade processual, considerando o princípio da ampla defesa.

4. Outra questão é se a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo Tribunal, sem demonstração de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 367 do CPP permite que o processo siga sem a presença do acusado que não comunica mudança de endereço.

6. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio da *pas de nullité sans grief*.

7. O réu não pode se beneficiar de sua própria omissão em atualizar o endereço, conforme art. 565 do CPP.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.063.725/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024 - grifo nosso).

Acerca da ausência de intimação pessoal da sentença penal condenatória, cabe pontuar que mesmo que se tratasse de acusado não revel, não há obrigatoriedade de intimação pessoal da sentença condenatória, salvo em se tratando de acusado que foi mantido preso ao longo da ação penal.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. RÉU SOLTO DURANTE O PROCESSO. REVELIA. INTIMAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de nulidade de decreto de revelia em processo penal, sob alegação de que o paciente não foi devidamente intimado após mudança de endereço.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de intimação pessoal do paciente, que estava preso antes da sentença condenatória, e requer a anulação do trânsito em julgado para reabertura do prazo de apelação.

3. A liminar foi indeferida, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu, que estava em liberdade, configura nulidade processual capaz de anular o trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de nulidade processual depende de demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

6. A intimação pessoal do réu para ciência da sentença é obrigatória apenas se ele estiver preso; caso contrário, a intimação do defensor constituído é suficiente, conforme o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, do CPP.

7. No caso, o defensor do réu não se opôs à realização da audiência, não havendo demonstração de prejuízo concreto ao paciente, inviabilizando o reconhecimento de nulidade.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 754.495/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0054321-9

HC 1.074.306 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10019921520228110005 10446783220258110000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX DOUGLAS DOS REIS

ADVOGADOS : ALEX DOUGLAS DOS REIS - MT0332410

JOÃO HILTON ALVARENGA DA COSTA - MT0332310

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : EMERSON DOS SANTOS DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026